



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00045/2021

Data de autuação
11/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

Ementa:

ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS, NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIAS E PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	11/02/2021 12:10:12	Data da assinatura:	11/02/2021 12:18:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
11/02/2021

ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS, NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIAS E PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica garantido, no Estado do Ceará, às crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência ou abusos sexuais o direito a atendimento prioritário nas delegacias de polícia e nos locais para realização de exame de corpo de delito.

Parágrafo único: O atendimento aludido no caput será prioritário, humanizado, exclusivo e apropriado à realização do exame de corpo de delito.

Art. 2º. As Delegacias de Polícia e nos locais de realização de exame de corpo de delito, deverão afixar cartazes para divulgação do direito de atendimento prioritário previsto nesta lei.

Art. 3º Poderá a administração pública firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal, na forma da Lei nº. 13.019/2014.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

O atendimento de forma humanizada e digna nem sempre é praticado em sua real totalidade em órgãos públicos ou privados. Nas delegacias de polícia e/ou nos ambientes de realização de exame de corpo de delito não são diferentes.

Diante da necessidade de garantir o atendimento digno e o adequado, a presente proposição possui o objetivo de assegurar a prioridade de atendimento, e, ainda de forma humanizada, para as crianças,

adolescentes, mulheres e idosos, principalmente no momento em que se apresentam como vítimas de violência ou abusos sexuais, nas Delegacias de Polícia ou no IML.

A prioridade garantirá o menor tempo de exposição das vítimas, sem que haja o constrangimento, e, certamente com a privacidade adequada, para não estarem juntas com outras pessoas. Situação que certamente produzirá uma condição de humilhação e mal estar.

Sendo assim, fica mais do que justificada a necessidade de aprovação da matéria em comento, oferecendo às mulheres, crianças, adolescentes e idosos proteção e cuidado devidos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Durand', is centered on the page. The signature is fluid and stylized, with a horizontal line extending from the middle of the name.

DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/02/2021 10:28:44	Data da assinatura:	18/02/2021 11:44:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/02/2021

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma grande letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	24/02/2021 14:51:51	Data da assinatura:	24/02/2021 14:51:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/02/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	05/04/2021 18:47:03	Data da assinatura:	05/04/2021 18:47:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/04/2021

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS, NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIAS E PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 45/2021**, de autoria do Excelentíssimo SENHOR DEPUTADO DAVID DURAND que “ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS, NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIAS E PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, NO ESTADO DO CEARÁ”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica garantido, no Estado do Ceará, às crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência ou abusos sexuais o direito a atendimento prioritário nas delegacias de polícia e nos locais para realização de exame de corpo de delito.

Parágrafo único: O atendimento aludido no caput será prioritário, humanizado, exclusivo e apropriado à realização do exame de corpo de delito.

Art. 2º. As Delegacias de Polícia e nos locais de realização de exame de corpo de delito, deverão afixar cartazes para divulgação do direito de atendimento prioritário previsto nesta lei.

Art. 3º Poderá a administração pública firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal, na forma da Lei nº. 13.019/2014.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre parlamentar, que:

O atendimento de forma humanizada e digna nem sempre é praticado em sua real totalidade em órgãos públicos ou privados. Nas delegacias de polícia e/ou nos ambientes de realização de exame de corpo de delito não são diferentes.

Diante da necessidade de garantir o atendimento digno e o adequado, a presente proposição possui o objetivo de assegurar a prioridade de atendimento, e, ainda de forma humanizada, para as crianças, adolescentes, mulheres e idosos, principalmente no momento em que se apresentam como vítimas de violência ou abusos sexuais, nas Delegacias de Polícia ou no IML.

A prioridade garantirá o menor tempo de exposição das vítimas, sem que haja o constrangimento, e, certamente com a privacidade adequada, para não estarem juntas com outras pessoas. Situação que certamente produzirá uma condição de humilhação e mal estar.

Sendo assim, fica mais do que justificada a necessidade de aprovação da matéria em comento, oferecendo às mulheres, crianças, adolescentes e idosos proteção e cuidado devidos

ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal, assim estabelece:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, **seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

IV – DA MATÉRIA

O projeto em análise tem por escopo estabelecer a prioridade no atendimento às crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência ou abusos sexuais, no atendimento em delegacias de polícia e para realização do exame de corpo de delito, no Estado do Ceará.

Observa-se, que a matéria objeto da proposição em análise tem como escopo resguardar de constrangimento e proteger a privacidade da mulher, criança, adolescentes e idosos vítimas de violência física ou sexual, não havendo óbices, portanto, para a deflagração pelo Estado da iniciativa de leis sobre este tema, em razão da competência remanescente ou residual que lhe é conferida pela Constituição Federal (art. 25, parágrafo 1º):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Esta mesma Lei Maior, institui em seu artigo 226, parágrafo 8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” e em seu artigo 227 dispõe: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Importante fazer menção que no âmbito federal, em 2006, foi promulgada a lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, segundo a qual, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, é atribuição do Poder Público desenvolver políticas para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra as práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também, com fulcro de regulamentar o art. 227 da Carta Cidadã, já supra citado, foi editada a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim dispondo em seu art. 4º, *ipsis verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No tocante as competências legislativas, encontra-se ainda na Constituição da República o estatuído no artigo 24, inciso XV, abaixo transcrito:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV – proteção à infância e à juventude; (grifo nosso)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Por seu turno, a Constituição do Estado do Ceará também traz a norma elencada no artigo 16, inciso XV, *in verbis*:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.”

Desta forma, resta demonstrada a competência concorrente do Estado-Membro para legislar sobre matérias que visem garantir a proteção da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Entretanto, em que pese a importância da matéria objeto da presente propositura, verifica-se que a proposição, precipuamente, reproduz idênticos dispositivos anteriormente legislados pela União, mais precisamente no artigo 158, § único, I e II, do Código de Processo Penal, como se vê abaixo:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (grifo nosso)

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, há óbice para que o Estado legisle sobre o assunto, uma vez que a mera reprodução de dispositivo constante em lei anterior malfere o ditame consagrado no art. 7º, IV da Lei Complementar 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), na medida em que a propositura estadual trata sobre o mesmo assunto já legislado pela União, não se verificando remissão expressa à lei anterior que indicasse uma eventual complementação à lei nacional, conforme se vê abaixo :

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Aqui, cumpre ressaltar a importância da observância do disposto na Lei Complementar 95/98, uma vez que se trata de lei imediatamente destinada ao legislador, voltada a pautar sua atuação na elaboração legislativa, em relação aos aspectos formais da lei, tendo como âmbito de aplicação o processo legislativo.

Tal conclusão é derivada do que dispõe o artigo 1º da LC 95/98, sabendo-se que, por força de seu artigo 7º, IV, duas leis não podem tratar sobre o mesmo assunto, a não ser que a lei posterior sirva para complementar a lei anterior, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Noutro giro, verifica-se que as determinações contidas nesta Proposição estabelecem condutas às Delegacias de Polícia Civil, órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na forma do que determina a Lei nº 16.710/2018, que trata do Modelo de Gestão deste Poder. Veja-se:

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

Art. 6º *O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:*

I- ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

2.6. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

2.6.1. Superintendência da Polícia Civil;

Art.26. O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

I - Superintendência da Polícia Civil;

Art.27. À Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções:

Note-se que a Lei mencionada traz especificação no sentido de que o Poder Executivo regulamentará por **meio de Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual**, não cabendo ao Poder Legislação fazê-lo, sob pena de malferir o Princípio da Separação dos Poderes.

As determinações trazidas no Projeto em estudo acabam por causar ingerência na Administração Direta do Poder Executivo Estadual, o que é expressamente vedado pela Constituição Estadual, mormente que, reprise-se, é competência privativa do Governador do Estado dispor sobre leis que tratem da organização e funcionamento da Administração Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Note-se, portanto, a clara ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Carta Magna Federal; princípio este considerado fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto que o legislador constituinte originário consagrou-o expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III (CF). Vejamos:

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...] a separação de poderes”.

A Suprema Corte Federal, inclusive, manifestou-se sobre a necessária manutenção da harmonia e independência dos Poderes no seguinte julgado:

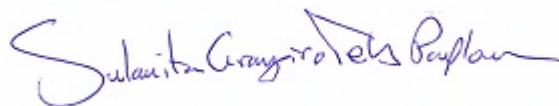
*"As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes." (ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.) **Vide:** RE 436.996-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-05, Segunda Turma, DJ de 3.2.2006."*

V - CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 45/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 45/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/04/2021 19:10:42	Data da assinatura:	06/04/2021 19:10:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/04/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 45/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	09/04/2021 09:16:40	Data da assinatura:	09/04/2021 09:16:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/04/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica, por seus fundamentos.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Helio das Chagas Leitao Neto'.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/04/2021 12:29:35	Data da assinatura:	12/04/2021 12:29:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 045-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	25/11/2021 21:51:40	Data da assinatura:	25/11/2021 21:52:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/11/2021

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS, NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIAS E PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, NO ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 45/2021**, de autoria do Excelentíssimo SENHOR DEPUTADO DAVID DURAND que “ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS, NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIAS E PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, NO ESTADO DO CEARÁ”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica garantido, no Estado do Ceará, às crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência ou abusos sexuais o direito a atendimento prioritário nas delegacias de polícia e nos locais para realização de exame de corpo de delito.

Parágrafo único: O atendimento aludido no caput será prioritário, humanizado, exclusivo e apropriado à realização do exame de corpo de delito.

Art. 2º. As Delegacias de Polícia e nos locais de realização de exame de corpo de delito, deverão afixar cartazes para divulgação do direito de atendimento prioritário previsto nesta lei.

Art. 3º Poderá a administração pública firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal, na forma da Lei nº. 13.019/2014.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre parlamentar, que:

O atendimento de forma humanizada e digna nem sempre é praticado em sua real totalidade em órgãos públicos ou privados. Nas delegacias de polícia e/ou nos ambientes de realização de exame de corpo de delito não são diferentes.

Diante da necessidade de garantir o atendimento digno e o adequado, a presente proposição possui o objetivo de assegurar a prioridade de atendimento, e, ainda de forma humanizada, para as crianças, adolescentes, mulheres e idosos, principalmente no momento em que se apresentam como vítimas de violência ou abusos sexuais, nas Delegacias de Polícia ou no IML.

A prioridade garantirá o menor tempo de exposição das vítimas, sem que haja o constrangimento, e, certamente com a privacidade adequada, para não estarem juntas com outras pessoas. Situação que certamente produzirá uma condição de humilhação e mal estar.

Sendo assim, fica mais do que justificada a necessidade de aprovação da matéria em comento, oferecendo às mulheres, crianças, adolescentes e idosos proteção e cuidado devidos.

ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal, assim estabelece:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, **seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

IV – DA MATÉRIA

O projeto em análise tem por escopo estabelecer a prioridade no atendimento às crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência ou abusos sexuais, no atendimento em delegacias de polícia e para realização do exame de corpo de delito, no Estado do Ceará.

Observa-se, que a matéria objeto da proposição em análise tem como escopo resguardar de constrangimento e proteger a privacidade da mulher, criança, adolescentes e idosos vítimas de violência física ou sexual, não havendo óbices, portanto, para a deflagração pelo Estado da iniciativa de leis sobre este tema, em razão da competência remanescente ou residual que lhe é conferida pela Constituição Federal (art. 25, parágrafo 1º):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Esta mesma Lei Maior, institui em seu artigo 226, parágrafo 8º, que “*o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*” e em seu artigo 227 dispõe: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Importante fazer menção que no âmbito federal, em 2006, foi promulgada a lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, segundo a qual, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, é atribuição do Poder Público desenvolver políticas para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra as práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também, com fulcro de regulamentar o art. 227 da Carta Cidadã, já supra citado, foi editada a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim dispondo em seu art. 4º, *ipsis verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No tocante as competências legislativas, encontra-se ainda na Constituição da República o estatuído no artigo 24, inciso XV, abaixo transcrito:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV – proteção à infância e à juventude; (grifo nosso)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Por seu turno, a Constituição do Estado do Ceará também traz a norma elencada no artigo 16, inciso XV , *in verbis*:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.”

Desta forma, resta demonstrada a competência concorrente do Estado-Membro para legislar sobre matérias que visem garantir a proteção da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Entretanto, em que pese a importância da matéria objeto da presente propositura, verifica-se que a proposição, precipuamente, reproduz idênticos dispositivos anteriormente legislados pela União, mais precisamente no artigo 158, § único, I e II, do Código de Processo Penal, como se vê abaixo:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (grifo nosso)

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, há óbice para que o Estado legisle sobre o assunto, uma vez que a mera reprodução de dispositivo constante em lei anterior malfere o ditame consagrado no art. 7º, IV da Lei Complementar 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), na medida em que a propositura estadual trata sobre o mesmo assunto já legiferado pela União, não se verificando remissão expressa à lei anterior que indicasse uma eventual complementação à lei nacional, conforme se vê abaixo :

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Aqui, cumpre ressaltar a importância da observância do disposto na Lei Complementar 95/98, uma vez que se trata de lei imediatamente destinada ao legislador, voltada a pautar sua atuação na elaboração legislativa, em relação aos aspectos formais da lei, tendo como âmbito de aplicação o processo legislativo.

Tal conclusão é derivada do que dispõe o artigo 1º da LC 95/98, sabendo-se que, por força de seu artigo 7º, IV, duas leis não podem tratar sobre o mesmo assunto, a não ser que a lei posterior sirva para complementar a lei anterior, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Noutro giro, verifica-se que as determinações contidas nesta Proposição estabelecem condutas às Delegacias de Polícia Civil, órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na forma do que determina a Lei nº 16.710/2018, que trata do Modelo de Gestão deste Poder. Veja-se:

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I- ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

2.6. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

2.6.1. Superintendência da Polícia Civil;

Art.26. O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

I - Superintendência da Polícia Civil;

Art.27. À Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções:

Note-se que a Lei mencionada traz especificação no sentido de que o Poder Executivo regulamentará por **meio de Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual**, não cabendo ao Poder Legislação fazê-lo, sob pena de malferir o Princípio da Separação dos Poderes.

As determinações trazidas no Projeto em estudo acabam por causar ingerência na Administração Direta do Poder Executivo Estadual, o que é expressamente vedado pela Constituição Estadual, mormente que, reprise-se, é competência privativa do Governador do Estado dispor sobre leis que tratem da organização e funcionamento da Administração Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Note-se, portanto, a clara ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Carta Magna Federal; princípio este considerado fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto que o legislador constituinte originário consagrou-o expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III (CF). Vejamos:

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...] a separação de poderes”.

A Suprema Corte Federal, inclusive, manifestou-se sobre a necessária manutenção da harmonia e independência dos Poderes no seguinte julgado:

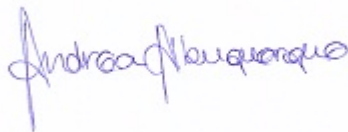
"As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes." (ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.) **Vide:** RE 436.996-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-05, Segunda Turma, DJ de 3.2.2006."

V - CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 45/2021**.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 45/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/11/2021 06:24:05	Data da assinatura:	26/11/2021 06:24:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/11/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral, em exercício.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 045/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/11/2021 08:07:05	Data da assinatura:	26/11/2021 08:07:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/11/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/11/2021 14:31:12	Data da assinatura:	30/11/2021 14:31:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada AUGUSTA BRITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2021 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	09/05/2022 14:35:16	Data da assinatura:	09/05/2022 14:35:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
09/05/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2021, ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS, NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIAS E PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado David Durand, que estabelece prioridade no atendimento às crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência ou abusos sexuais, no atendimento em delegacias de polícias e para realização de exame de corpo de delito, no estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que:

“O atendimento de forma humanizada e digna nem sempre é praticado em sua real totalidade em órgãos

públicos ou privados. Nas delegacias de polícia e/ou nos ambientes de realização de exame de corpo de delito não são diferentes.

Diante da necessidade de garantir o atendimento digno e o adequado, a presente proposição possui o objetivo de assegurar a prioridade de atendimento, e, ainda de forma humanizada, para as crianças, adolescentes, mulheres e idosos, principalmente no momento em que se apresentam como vítimas de violência ou abusos sexuais, nas Delegacias de Polícia ou no IML.

A prioridade garantirá o menor tempo de exposição das vítimas, sem que haja o constrangimento, e, certamente com a privacidade adequada, para não estarem juntas com outras pessoas. Situação que certamente produzirá uma condição de humilhação e mal estar. (...)”

II – ANÁLISE

O projeto em análise tem por escopo estabelecer a prioridade no atendimento às crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência ou abusos sexuais, no atendimento em delegacias de polícia e para realização do exame de corpo de delito, no Estado do Ceará.

Observa-se, que a matéria objeto da proposição em análise tem como escopo resguardar de constrangimento e proteger a privacidade da mulher, criança, adolescentes e idosos vítimas de violência física ou sexual, não havendo óbices, portanto, para a deflagração pelo Estado da iniciativa de leis sobre este tema, em razão da competência remanescente ou residual que lhe é conferida pela Constituição Federal (art. 25, parágrafo 1º).

No intuito de assegurar a aplicabilidade e legalidade do instrumento normativo, **sugerimos a modificação da ementa, dos artigos 1º e 2º; e supressão do parágrafo único do artigo 1º e artigo 3º, nos termos abaixo delineados:**

“ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL, SER A PESSOA CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER OU IDOSO, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS.

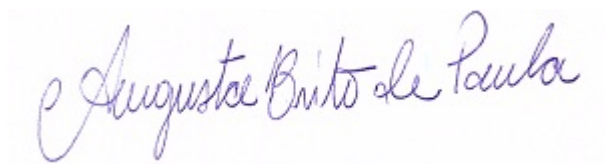
Art. 1º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento nas delegacias de polícia civil, ser a pessoa criança, adolescente, mulher ou idoso, vítimas de violência ou abusos sexuais.

Art. 2º. As Delegacias de Polícia Civil afixarão cartazes para divulgação do previsto nesta Lei.”

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III - VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise destaca-se por seu relevante interesse público e social e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, nos termos elencados.

A handwritten signature in blue ink, reading "Augusta Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/05/2022 09:48:25	Data da assinatura:	11/05/2022 09:49:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CDHC - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/05/2022 14:03:25	Data da assinatura:	11/05/2022 14:04:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2021 - COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	16/05/2022 09:39:58	Data da assinatura:	16/05/2022 09:40:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
16/05/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2021, ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS, NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIAS E PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado David Durand, que estabelece prioridade no atendimento às crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência ou abusos sexuais, no atendimento em delegacias de polícias e para realização de exame de corpo de delito, no estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que:

“O atendimento de forma humanizada e digna nem sempre é praticado em sua real totalidade em órgãos

públicos ou privados. Nas delegacias de polícia e/ou nos ambientes de realização de exame de corpo de delito não são diferentes.

Diante da necessidade de garantir o atendimento digno e o adequado, a presente propositura possui o objetivo de assegurar a prioridade de atendimento, e, ainda de forma humanizada, para as crianças, adolescentes, mulheres e idosos, principalmente no momento em que se apresentam como vítimas de violência ou abusos sexuais, nas Delegacias de Polícia ou no IML.

A prioridade garantirá o menor tempo de exposição das vítimas, sem que haja o constrangimento, e, certamente com a privacidade adequada, para não estarem juntas com outras pessoas. Situação que certamente produzirá uma condição de humilhação e mal estar. (...)”

II – ANÁLISE

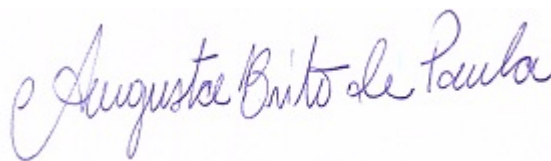
O projeto em análise tem por escopo estabelecer a prioridade no atendimento às crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência ou abusos sexuais, no atendimento em delegacias de polícia e para realização do exame de corpo de delito, no Estado do Ceará.

Observa-se, que a matéria objeto da proposição em análise tem como escopo resguardar de constrangimento e proteger a privacidade da mulher, criança, adolescentes e idosos vítimas de violência física ou sexual, não havendo óbices, portanto, para a deflagração pelo Estado da iniciativa de leis sobre este tema, em razão da competência remanescente ou residual que lhe é conferida pela Constituição Federal (art. 25, parágrafo 1º).

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III - VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise destaca-se por seu relevante interesse público e social e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 45/2021.**



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CDHC		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/05/2022 10:08:13	Data da assinatura:	16/05/2022 10:08:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 10/05/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/05/2022 09:40:57	Data da assinatura:	18/05/2022 10:05:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12 DE MAIO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER
UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE
NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE
POLÍCIA CIVIL SER A PESSOA CRIANÇA,
ADOLESCENTE, MULHER OU IDOSO, VÍTIMA
DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

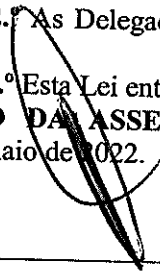
DECRETA:

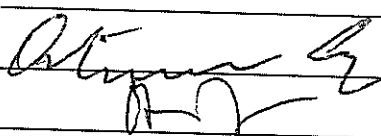
Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento nas delegacias de polícia civil ser a pessoa criança, adolescente, mulher ou idoso, vítima de violência ou abusos sexuais.

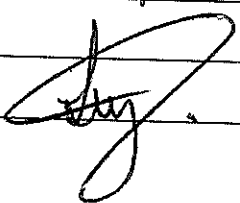
Art. 2.º As Delegacias de Polícia Civil afixarão cartazes para divulgação do previsto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 12 de maio de 2022.







DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº18.074 DE 19 DE MAIO DE 2022
Base de Cálculo: Valor do vencimento correspondente à referência 23 do cargo de Analista de Controle Externo.

FAIXA DE IDADE DO BENEFICIÁRIO EM ANOS	PERCENTUAL DO AUXÍLIO-SAÚDE
ATÉ 30	3,00 %
31-40	3,50 %
41-50	4,00 %
51-60	4,50 %
A PARTIR DE 61	5,00 %

*** **

LEI Nº18.075, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO MÉDIO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É direito dos pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados nas escolas cearenses terem conhecimento sobre:

I – a proposta pedagógica da escola, bem como o rendimento escolar dos alunos, com ênfase em sua frequência, nota e interação com as atividades da escola;

II – as ocorrências de bullying em que seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, estejam envolvidos; e

III – as faltas injustificadas de seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, por mais de 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados;

Art. 2.º É dever dos pais ou responsáveis legais acompanhar e zelar pela frequência e rendimento escolar de seus filhos em parceria com as escolas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.076, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: David Durand)

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL SER A PESSOA CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER OU IDOSO, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento nas delegacias de polícia civil ser a pessoa criança, adolescente, mulher ou idoso, vítima de violência ou abusos sexuais.

Art. 2.º As Delegacias de Polícia Civil afixarão cartazes para divulgação do previsto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.077, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Antônio Granja)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As clínicas, os hospitais veterinários e as lojas de venda de produtos para animais (pet shops), no âmbito do Estado do Ceará, deverão afixar cartaz em local visível aos consumidores, com os dizeres: “MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS É CRIME: LIGUE 181 ou 085 3101 0181 (WhatsApp do Disque-Denúncia) ou registre Boletim de Ocorrência por meio da Delegacia Eletrônica (Deletron): <https://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/>”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.078, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA ARTIDÔNIO DIAS DANTAS O PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Artidônio Dias Dantas o prédio da Delegacia de Polícia Civil localizado no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.079, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA TERESINHA DE JESUS SOUSA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO DISTRITO PARACUÁ, NO MUNICÍPIO DE URUOCA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Teresinha de Jesus Sousa Lima o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no Distrito Paracua, no Município de Uruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.080, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA FRANCISCA ALVES DA COSTA (DIVA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NA LOCALIDADE DE ROSÁRIO, NO MUNICÍPIO DE MILAGRES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisca Alves da Costa (Diva) o Centro de Educação infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na localidade de Rosário, no Município de Milagres.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

